PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017463-66.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR PÚBLICO: JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS RÉU: MARCELO PEDREIRA DE MENDONCA ADVOGADO: PETRONIO FARIAS DE AMORIM RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA — PENAL - PROCESSO PENAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PREFEITO - CRIME DE INEXIGIBILIDADE IRREGULAR DE LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93) E ARTIGO 1º, INCISO II, DO D.L. 201/67 - AUDIÇÃO PRÉVIA À PROCURADORIA JURÍDICA E ORGÃOS TÉCNICOS QUE JUSTIFICARAM OS SERVIÇOS CONTRATADOS E A COMPATIBLIDADE DO PREÇO — DENÚNCIA QUE NÃO DEMONSTRA DE FORMA CONCRETA O DOLO ESPECÍFICO E O DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL — ARGUMENTO DE INÉPCIA QUE SERÁ APRECIADO JUNTAMENTE COM O MÉRITO, POIS COM ESTE SE CONFUNDE - DENÚNCIA REJEITADA. I - Denúncia que não demonstra concretamente qual dano o erário municipal teria efetivamente suportado. Apenas, e de forma genérica, alega que o prejuízo causado foi o pagamento dos valores indicados no próprio contrato. E, em relação ao dolo específico, afirma que teria havido burla ao procedimento licitatório para favorecer empresas e pessoas com desvios de rendas públicas. Sem indicar, contudo, a forma, a causa e os motivos do alegado favorecimento. II - Os documentos acostados aos autos atestam que o prefeito firmou o contrato cercado de informações técnicas e jurídicas, afirmando a notória especialização da contratada: a singularidade do objeto: a justificativa do preço; a existência de dotação orçamentária; e a prestação dos serviços. III — O TCM — Tribunal de Contas dos Municípios, no Parecer anexado aos autos pelo Ministério Público, não teceu uma linha sequer sobre irregularidades nos contratos objeto da Denúncia. Ao contrário, aprovou as contas do Prefeito, com ressalvas, não constando, todavia, qualquer menção aos contratos que teriam sido firmados fora das hipóteses de inexigibilidade. Na verdade, nem multa fixou contra o Prefeito. IV -Nem a Denúncia nem o TCM negaram a prestação dos serviços a que o Município se propôs a realizar. V - A Denúncia sequer alegou conluio; favorecimento específico; recebimento indevido de vantagens para si (prefeito) ou para outrem. VI - Limitou-se o Ministério Público a afirmar, genericamente, que houve dano ao erário, consubstanciado nos valores dos contratos, além de alegar que houve "desperdício" de dinheiro público. E o dolo específico teria sido, por opção pessoal, favorecer à contratada, sem mencionar, entretanto, qualquer motivo concreto, sequer objeto de ressalva pelo TCM. VII - O contrato foi celebrado com parecer técnico no sentido de que o preço era compatível com o valor de mercado; a empresa tinha "expertise" para executar os serviços; o serviço foi contratado por prazo determinado e pontual; os serviços foram realizados; além da ausência de hábil comprovação de que os valores pagos foram exorbitantes, a ponto de causar prejuízo ao erário. VIII - O Assessor Jurídico, em seu Parecer, além de discorrer sobre a notória especialização da contratada, afirma textualmente que o objeto contratado exigiria capacitação específica por quem já executou esses serviços para outros municípios, não sendo corrigueiro no âmbito de atuação dos servidores da Prefeitura local. IX -Precedentes do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. (...) 3. É possível verificar que a inicial acusatória relata possível irregularidade na contratação direta, pelo Poder Público, de pessoa jurídica, sob a alegação que a

Recorrente indicou o valor máximo que admite a dispensa de licitação tão somente para viabilizar a contratação direta de uma das empresas da suposta associação criminosa. No entanto, da leitura da denúncia ofertada, percebe-se claramente que o Órgão acusatório não apontou o prejuízo econômico efetivo ao ente público distrital. 4. A esse respeito, cabe registrar que o tipo penal em questão não tem a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário, além do dano concreto aos cofres públicos. 5. Assim, o trancamento da ação penal movida em desfavor da Recorrente é medida que se impõe. (...)(STJ, 6ª Turma, RHC 129656/DF, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 28.03.2022) "RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A partir dessas afirmações entabuladas pelas instâncias de origem, sobressai evidenciado o caráter emergencial da conduta praticada pelo acusado, bem como a cautela do Chefe do Poder Executivo de acionar a Procuradoria-Geral do estado, cuja função essencial é prestar assessoria e consultoria jurídica. Assim, não se constata a alegada violação do art. 24 da Lei de Licitações. Do mesmo modo, não há que se falar em afronta ao art. 89 da mesma lei. 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento da APn n. 480/MG, decidiu, por maioria, que seria imprescindível a presenca do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto naquele dispositivo. 3. No caso em análise. como bem explanado pelos trechos do acórdão recorrido, não ficou demonstrado o dolo específico do acusado, tampouco se mostrou evidente o prejuízo ao erário, para caracterizar o alegado delito contra a licitação. 4. Recurso especial não provido." (TJBA, 6º Turma, REsp 1495504/AL, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 17.03.2020). X - 0 crime de Licitação, por envolver diversos núcleos, não pode conter como réu apenas o Prefeito. E não há nos autos menção aos supostos beneficiários do dinheiro público supostamente desviado ou prova de que teriam sido acionados para devolver os valores que ilegal e ilicitamente receberam, muito embora o ilustre representante do Parquet nesta Instância tenha comprovado que encaminhou cópia do PIC para o Promotor de Justiça Local, a fim de analisar o acervo e ajuizar ação penal em desfavor dos demais agentes, o que não ocorreu até a presente data, decorridos 02 anos do envio do Ofício. XI — DENÚNCIA QUE SE REJEITA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo Autor o Ministério Público do Estado da Bahia, e Réu MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, Prefeito do Município de GOVERNADOR MANGABEIRA/BA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em Rejeitar a Denúncia, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA O advogado Petrônio Farias de Amorim e os promotores José Jorge Meireles Freitas e Bruno Pinto e Silva se fizeram presentes na sessão realizada por videoconferência no dia 24/05/2022. Apresentou o seu voto vista divergente a Desembargadora Aracy Lima Borges no sentido de conhecer da ação penal, rejeitar a preliminar, e receber a denúncia, em desfavor de Marcelo Pedreira de Mendonca quanto aos delitos previstos nos artigos 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e 89, da Lei 8.666/93, sem necessidade de afastamento do cargo de Prefeito, e de sua prisão cautelar. Os Desembargadores que acompanharam a divergência apresentada: Eserval Rocha e Ivone Bessa Ramos. Os Desembargadores Rita de Cássia Machado Magalhães e Abelardo Paulo da Matta Neto pediram vista. Os

demais aguardam. Nas sessões de 22/02/2022 e 22/03/2022, o processo foi adiado pelo Relator. Na sessão do dia 26/04/2022, após a leitura do relatório, foram realizadas as sustentações orais pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pelo Advogado Dr. Petronio Farias de Amorim. O Relator leu seu voto pela rejeição da Denúncia, pedindo vista a Desa. Aracy Lima Borges. Anteciparam voto acompanhando o Relator Des. Luiz Fernando Lima e Des. Baltazar Miranda Saraiva. Os demais aguardam. Em sessão de julgamento dia 28-06-2022, os Desembargadores Abelardo Paulo da Matta Neto e a Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fizeram a leitura dos seus votos vista, acompanhando integralmente o voto do Relator, em seguida o Des. Pedro Augusto Costa Guerra, manteve o voto e agradeceu o pedido de vista dos pares. O Des. Eserval Rocha, Desa. Aracy Lima Borges e a Desa. Sorava Moradillo Pinto mantiveram os seus votos. Maioria- Denúncia rejeitada nos termos do voto do Relator, vencida a Divergência inaugurada pela Desa. Aracy Lima Borges. Salvador, 28 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017463-66.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR PÚBLICO: JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS REU: MARCELO PEDREIRA DE MENDONCA ADVOGADO: PETRONIO FARIAS DE AMORIM RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, Prefeito do Município de Governador Mangabeira/BA, à época, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89, da lei nº 8.6666/93. Narrou a Exordial Acusatória que, em 17/10/19, chegou ao conhecimento da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, por representação subscrita pelo cidadão RAIMUNDO OLIVEIRA PEREIRA, que a PREFEITURA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, por seu alcaide MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, no início do ano de 2017, ajustou contratação irregular, direta, deliberada e lesivamente, com as empresas e pessoas a seguir relacionadas, para os préstimos e fornecimentos discriminados, tais como: serviço de limpeza e coleta de lixo, locação de imóvel onde funcionará o posto de saúde; aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza destinados às secretarias do município; aquisição de material de expediente, material de construção e material elétrico, quantificados, a princípio, em uma despesa de R\$ 792.937,30 (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos). Aduziu que o alcaide, a partir de seu gabinete funcional situado no Paço Municipal, em 02/01/17, adotou como estratégia preambular de gestão a decretação de estado emergencial de forma vaga e de grande amplitude, objetivando, em vão, se desobrigar do dever de licitar, em flagrante ofensa ao artigo 89, caput, da Lei nº8.666/93. Destacou o Parquet que questões relativas às contratações pelo Poder Público nesse contexto (Art. 24, IV, Lei n° 8.666/93), não tem o gestor liberdade absoluta para contratar serviços vagos ou afazeres não essenciais ao enfrentamento das situações extremas de emergência, de calamidade ou de transição administrativa, nem onerar excessiva e desnecessariamente os cofres da municipalidade, tanto que a norma estabelece condicionantes de tempo e de propósito não observadas pelo governante, que se empenhou em atender conveniências pessoais. Salientou que a municipalidade não obteve os melhores préstimos e fornecimentos pelos particulares já indicados e por anuência do régulo MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, que de tudo era ciente, implicando em voluntário dano ao erário por ordenação de desembolsos em contextos, a uma, de desperdício do montante de R\$ 284.212,78 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e

doze reais e setenta e oito centavos) quando da contratação mais que necessária de coleta domiciliar; de destinação final e de tratamento de resíduos sólidos; a duas, remuneração de locadores em mais R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) sem avaliação idônea dos bens de modo a aquilatar a utilidade e o valor dos aluguéis imobiliários; a três, aquisições de materiais diversos (construção, expediente e iluminação) e gêneros alimentícios sem fixação prévia dos respectivos quantitativos e na razão de mais R\$ 99.994,73 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Assim, tais condutas perpetradas pelo Administrador, que não estimou e não delimitou quantitativos dos bens adquiridos e dos serviços tomados, teve consequências gravosas, ainda mais em uma época de plena crise econômica que vem assolando o país, eis que os particulares acabaram fixando esses parâmetros e pelo conivente silêncio do ordenador das despesas, revelando intento de servir-se da res pública como se particular fosse, pouco importando normas e princípios, os esforços do contribuinte para a manutenção da estrutura estatal. Destacou que o Acusado, em razão das condutas acima descritas, no ano de 2017 e com reflexos no exercício financeiro imediatamente posterior, empregou ilicitamente rendas públicas da PREFEITURA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, em proveito de particulares, na ordem de pelo menos R\$ 413.007,51 (quatrocentos e treze mil, sete reais e cinquenta e um centavos). Por fim, informa que as imputações cumulativas ao alvazil, em concurso material de crimes, se deram na medida que a infração de responsabilidade está caracterizada pela realização dos pagamentos, pessoalmente ordenados pelo gestor, ao passo que as transgressões à legislação licitatória se perfizeram quando das celebrações das avenças, porquanto se inviabilizou a obtenção dos melhores pactos pela Administração, considerando que tais condutas foram praticadas em momentos e com ofensa a bens jurídicos distintos, justa é a imputação cumulativa, considerando, no presente caso, que não houve fato único, mas múltiplos eventos (contratação irregular direta e sem observância de formalidades; desvio de recursos públicos em prol de terceiros). Ademais, em razão da inexistência de confissão dos fatos e do cúmulo material de infrações, à luz do Art. 28-A, CPP, que cobra a confissão espontânea desses, deixa de oferecer proposta de acordo de não-persecução penal. Por derradeiro, requereu que, após a notificação do Acusado para a resposta que tiver, na forma do Art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o Art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins do Art. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do Art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até final condenação, aí incluída a reparação mínima de R\$ 413.007,51 (quatrocentos e treze mil, sete reais e cinquenta e um centavos), pelos danos decorrentes das práticas infracionais delineadas no art. 1º, II, Decreto-Lei nº 201/67; Arts. 89, caput, Lei nº 8.666/93, c/c o Art. 69, Código Penal. Por fim, quando do recebimento da Denúncia, expressamente requer seja apreciada a efetiva necessidade do afastamento cautelar do aludido gestor, bem como de seu recolhimento processual, ante o dispositivo do Art. 2º, II, Decreto-Lei nº 201/67, trazendo o Ministério Público, se for o caso, a devida fundamentação prévia para o exame dessas medidas. Notificado, o Denunciado apresentou Defesa Preliminar (id 17835189), destacando a absoluta ausência de dolo uma vez inexistente o dano ao erário público, e isto porque os cofres do município de Governador Mangabeira/BA não sofreram qualquer espécie de prejuízo, na medida em que os serviços e bens, respectivamente, contratados e adquiridos foram prestados e entregues aos Munícipes, e as

notas fiscais foram encaminhadas, como demostrado nos documentos juntados a peça de informação, realidade que desnatura por completo o objeto da presente ação penal. Salientou que sem a constatação da má-fé (dolo) é evidente que não existe nem pode existir a prática do delito previsto no Inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei nº.: 201/67 por parte de quem quer que seja visto que ela é o componente básico do referido tipo penal. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, afirmação que se faz por amor ao argumento, pugna e requer o Acusado que esse MM. Juízo rejeite a r. denúncia, julgando-a de plano improcedente, haja vista que o fato imputado ao mesmo, evidentemente, não constitui os crimes previstos no Art. 89, da Lei  $n^{\circ}$ .: 8.666/93 e Inciso II, do Art.  $1^{\circ}$ , da Decreto-Lei nº.: 201/6790, aplicando-se ao caso o Artigo 397, Inciso III, do Código de Processo Penal. Pugnou pela rejeição da Peça Exordial, in limine, em razão da absoluta ausência da descrição dos fatos e/ou atos comissivos praticados pelo Acusado, tendo em vista a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos imputados ao Gestor Municipal. Em caso de ser recebida a Denúncia, no que verdadeiramente não se acredita, que seja devolvido o prazo para apresentação da defesa prévia, conforme estabelece o art. 8º da Lei 8.038/90 c/c art. 1º da Lei 8658/93. È o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017463-66.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR PÚBLICO: JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS RÉU: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA ADVOGADO: PETRONIO FARIAS DE AMORIM RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual contra o prefeito do Município de Governador Mangabeira, por suposta prática de delitos previstos no artigo 1º, inciso II, do D.L. 201/67, e artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 69, do Código Penal. Conforme farta documentação acostada pela Defesa (Id´s 16310179 a 16310731), verifica—se a presença dos respectivos procedimentos licitatórios, com efetiva dispensa de licitação de nº 001/2017, publicação em Diário Oficial da Prefeitura Municipal; Contrato Administrativo; Exposição de Motivos e Parecer Jurídico, justificando a emergência na aquisição de bens e serviços, destacando que "a contratação feita pela Administração de forma direta, sem a devida instauração de certame licitatório, há de ser entendida de forma restritiva, apenas em casos específicos, devidamente justificados e utilizados nos estritos termos definidos nas hipóteses permissivas constantes da Lei nº 8666/93. Consta do processo, documentação demonstrativa da atipicidade ocorrente na presente hipótese, decorrente da preexistência de processos licitatórios para promoção de tais aquisições e serviço. Já que os referidos esgotaram-se, em decorrência do termino da gestão que antecedeu a presente, mostrando-se indispensável a contratação dos referidos serviços. Até que se regularize tal fornecimento através da indigitada licitação, não pode a administração quedar paralisada, ou mesmo obstada de qualquer forma em relação aos serviços essenciais de limpeza pública e coleta de resíduos". Verifica-se que os Processos de Dispensa de nºs 018/2017, 012/2017, 016/2017, 018/2017, 019/2017, 030/2017 e 032/2017, versam sobre a aquisição de bens e serviços, tais como coleta e limpeza de resíduos, aquisição de gêneros alimentícios, materiais de expediente, materiais de construção, materiais elétricos e locação de imóveis, a fim de dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público. Cumpre ressaltar que o princípio da continuidade do serviço público, como é de se

depreender, significa que não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador, em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Compulsando atentamente os autos, não obstante os respeitáveis argumentos expostos pelo Ministério Público, entendo que a presente Denúncia merece ser rejeitada, por insuficiência de um substrato probatório mínimo que configure a justa causa necessária para a instauração da ação penal em desfavor do Denunciado. As condutas típicas imputadas ao prefeito municipal de Governador Mangabeira, Marcelo Pedreira, consistem em "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexiqibilidade (art. 89, da lei nº 8666/93 e utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (art.  $1^{\circ}$ , II, do Dec. Lei 201/67). In casu, o art. 24, IV, da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93 foi a previsão legal utilizada para o afastamento do certame. Referida norma prevê a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório quando a municipalidade se encontre em uma situação de emergência ou calamidade pública, de tal forma que reste caracterizada uma urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A previsão legal acima exposta decorre diretamente da necessidade de ponderação entre princípios e valores assegurados por nossa Constituição Federal, já que, se, por um lado, a licitação garante a isonomia e a impessoalidade da máquina pública, por outro lado, não se afigura razoável o sacrifício, ainda que potencial, de demandas sociais urgentes e relevantes. Neste sentido, entendo que a hipótese trazida pelo inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, conquanto não deva ser concebida de modo elástico, pois se trata de exceção à regra da licitação, também não deve ser interpretada de maneira demasiadamente restrita. Noutras palavras, a mens legis da dispensa de certame em situação de emergência não se vincula a acontecimentos naturais extraordinários ou imprevisíveis (tais como enchentes, enxurradas, secas, estiagens e outros eventos físico e climáticos, mas também se adequam àquelas hipóteses em que se configura uma situação de tal forma grave e urgente que se vislumbra a iminência da afetação deletéria do interesse público, cujo sacrifício não se mostra razoável à coletividade. Estando caracterizada a falência dos serviços essenciais prestados aos munícipes, com a finalização da gestão administrativa anterior, o novo Alcaide, à época, ora Acusado, através do Decreto Emergencial de nº 015/2017, considerou situação de emergência no município de Governador Mangabeira/BA, a fim de registrar o aludido "apagão administrativo" em que se encontrava a municipalidade, constante no Id. 16310199, fls. 20/21, Decreto que não foi impugnado, à época, pelo Ministério Público Local. A emergência é caracterizada pela urgência no atendimento da contratação, sendo que essa demora pode acarretar grande risco de prejuízo ao interesse público, ou obras, serviços e equipamentos. A dispensa da licitação pode ser realizada guando notadamente ocorre um evento ou situações algumas vezes causadas por motivo de força maior, que gere a urgência no atendimento. A demora de assistência na situação emergencial, pode acarretar prejuízos ou comprometer a segurança da coletividade, das obras e serviços, equipamentos, bens públicos ou de entes de particulares. O conceito de emergência é capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório e deverá ser respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível, de forma fundamentada, embora seja previsível que não há nada para impedir esses acontecimentos, estes que a

própria lei faz previsão para os casos taxados no rol do artigo 24 da lei 8.666/93. Logo, mostra-se francamente verossímil que uma grave insuficiência de materiais e equipamentos relacionados à continuidade na prestação do serviço público implique na situação de emergência preconizada na disciplina legal da dispensa de licitação. Assim, se a conduta imputada ao Acusado consiste em dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, incumbia ao ilustre Órgão Acusador carrear aos autos os elementos de convicção hábeis e suficientes a demonstrar, ainda que de forma indiciária, neste momento processual, que o Município de Governador Mangabeira, quando da assunção da nova gestão municipal no início do ano de 2017, não se encontrava em situação de emergência, como fora declarado pela Defesa, já que os trabalhos de transição administrativa não teriam sido efetivados a contento, pela gestão municipal anterior, conforme relatório infra mencionado, veja-se: DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TRANSICÃO ADMINISTRATIVA — NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NO QUE CONCERNE AO FECHAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 — VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DO TCM Nº 1311/2012. A Defesa trouxe aos autos o Relatório Final dos trabalhos de Transição Administrativa, onde se conclui a ausência na prestação de informações sobre os aspectos de ordem financeira, orçamentária, recursos humanos, convênios, obras, patrimônios, entre outros, sem que a nova gestão administrativa tenha tido acesso da realidade técnica e administrativa da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, nos prazos legais, em descumprimento à Resolução TCM nº 1311/2012, fato que não foi negado pelo MP. Concluiu-se, outrossim, que os trabalhos de transição administrativa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira não obtiveram êxito em suas metas administrativas e finalidades, ocasionando uma descontinuidade na prestação dos serviços públicos, conforme conclusão do Relatório, que ora transcrevo: "[...]Cabe ponderar que em decorrência ao não cumprimento, por parte da equipe de Transição da gestão 2013/2016, das exigências legais no que concerne ao fechamento do exercício financeiro de 2016, em especial, a entrega da relação de restos a pagar, conciliações bancárias e relatório patrimonial, notadamente por se tratar de último ano de mandato, essa equipe aguardou até a presente data para produzir o relatório final, o que restou prejudicado, o que configura infração, uma vez que o prazo de lei se findou em 31 de janeiro de 2017, sendo prorrogado até o último dia 13/02/17, sendo que até a presente data estas obrigações legais de competência da Senhora Domingas Souza da Paixão, ex-Prefeita do Município de Governador Mangabeira não foram cumpridas, FRISESE 29 DE MARÇO, o que inviabilizou tecnicamente a finalização dos Trabalhos de Transição. Salientamos, ainda, que no decorrer dos trabalhos de transição não foram, literalmente, observadas as formalidades legais e a normatização insculpida na Resolução TCM n.º 1311/2012. Em especial, no tocante a entrega dos documentos solicitados e na prestação das informações sobre os aspectos de ordem financeira, orçamentária, de recursos humanos, convênios, obras, patrimônio, entre outros. Quanto a documentação necessária para que a nova gestão pudesse tomar conhecimento da realidade técnica e administrativa da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, não foram devidamente disponibilizadas nos prazos legais. Inclusive no que tange, as informações previdenciárias, impossibilitando a nova equipe saber a real situação com a Receita Federal, os parcelamentos em vigência, GFIPS, decisões judiciais acerca dos lançamentos e recolhimentos previdenciários realizados pelo município de Governador Mangabeira. Portanto, concluímos que os trabalhos de transição administrativa, no

âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, não lograram êxito, tendo suas metas e finalidades sido extremamente prejudicadas, ocasionando uma descontinuidade administrativa, ferindo, assim, o interesse público e em cabal desobediência as orientações técnicas emanadas do Orgão de Controle Externo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[...]". DAS DISPENSAS 016, 018, 019, E 032/2017 -AQUISIÇÕES DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE LIMPEZA; MATERIAL DE EXPEDIENTE; MATERIAIS CONSTRUTIVOS E MATERIAIS ELÉTRICOS Com relação às Dispensas nos 16, 18, 19 e 32/2017, a Denúncia alega que "nos contratos que resultaram em aquisições de alimentos e produtos de limpeza (E.S. SERRA & CIA LTDA); material de expediente (ARMARINHO E PAPELARIA MANGABEIRENSE); materiais construtivos (ADRIEL SOUZA DA PAZ) e materiais elétricos (PALMAS LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS), não foram delimitados os quantitativos adquiridos pelo Poder Público[...]" (ID. 16310174 - Pág. 5). Ao consultar os autos, percebe-se, contudo, que a Ratificação da Dispensa e o Extrato dos referidos contratos foram publicados nos Murais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Governador Mangabeira, o que se comprova através das Certidões, anexas, emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Mangabeira, o Senhor Cronor da Costa Silva, certificando que foram publicados no mural daquela Casa Legislativa tais atos, comprovando os requisites das regras dos artigos 26 e 61, parágrafo único da Lei 8666/93. Assim, as compras feitas pela Administração observaram a adequada caracterização de seus equivalentes objetos, no que diz respeito à fixação dos respectivos quantitativos, conforme abaixo relacionado: Dispensa nº 16/2017 (ID. 16310210 - Pág. 57 até ID. 16310211 - Pág. 45) O custo estimado dos gêneros alimentícios e dos produtos de limpeza constou na Solicitação de Despesa de ID. 16310211 - Pág. 1, e os respectivos quantitativos figuraram nas cotações de preços de ID. 16310211 Págs. 2/7. Valor empenhado: 20.996,95. Valor pago: R\$ 18.018,44 Dispensa nº 18/2017 (ID. 16310211 - Pág. 46 até ID. 16310212 - Pág. 48) Os quantitativos dos materiais de expediente foram efetivamente discriminados na relação de ID. 16310211 — Págs. 50/53, que instruiu a correspondente Solicitação de Despesa, e, também constaram nas cotações de preços de ID. 16310212 - Págs. 20/25. Valor do Empenho: 12.000,00. Valor pago: R\$ 11.160,85. Dispensa nº 19/2017 (ID. 16310212 - Pág. 49 até ID. 16310213 -Pág. 54) O custo estimado dos materiais de construção figurou na Solicitação de Despesa de ID. 16310213 - Pág. 4 e os respectivos quantitativos constaram nas cotações de preços de ID. 16310212 - Págs. 52/60. Dispensa nº 32/2017 (Num. 16310215 - Pág. 54 até ID. 16310216 -Pág. 46) Os quantitativos dos materiais elétricos foram efetivamente discriminados na relação de ID. 16310216 - Pág. 25, que instruiu a correspondente Solicitação de Despesa, e, também figuraram nas cotações de preços de ID. 16310215 - Págs. 57/59. Valor do Empenho: R\$ 28.000,00. Valor do pagamento: 27.673,09. DA DISPENSA Nº 032/2017: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (17/01/2017 A 17/03/2017) - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA CONTINUIDADE DE SERVIÇOS (ART. 24, IV, DA LEI Nº 8666/93). Nos autos da Dispensa 032/2017, encontra-se juntado o Decreto de Emergência, não impugnado, o que comprovaria o enquadramento da contratação sob a égide do artigo 24, IV, da Lei nº 8.6666/93. A Ratificação da Dispensa 032/2017 e o Extrato do Contrato 037/2017 foram publicados nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Governador Mangabeira, constatando-se os requisitos das regras dos artigos 26 e 61, parágrafo único da Lei nº 86666/93. Verifica-se, ainda, a juntada de certidões fiscais, tributária e trabalhistas, comprovando a

regularidade da empresa contratada, na forma do artigo 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.6666/93. Destarte, não observo, nos autos, dados capazes de elidir a argumentação trazida pelo Gestor Municipal no sentido de que a situação vivida pela municipalidade era realmente emergencial, sendo, pois, imprescindível a aquisição urgente de bens e serviços necessários à continuidade da prestação dos serviços públicos aos munícipes, ainda que pelo curto período de 03 (três) meses. Por outro lado, destaque-se que o novel Diploma que versa sobre o procedimento licitatório, Lei de nº 14.133/2021, traz novos valores acerca da dispensa do procedimento licitatório, a saber: Da Dispensa de Licitação Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; III — para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; Cabe ressaltar, ainda, que, com a edição da Lei nº 9.648/98, que regulamentou o Decreto nº 9.412/98, os valores das modalidades de licitação foram reajustados em 120% (cento e vinte por cento) em relação aos patamares atualmente praticados, atualizando-se os os valores das modalidades de licitação tratados no artigo 23 desta lei especial. Portanto, para a apuração dos valores para a dispensa de licitação não se deve mais ter como parâmetro os valores R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para as demais compras, serviços e alienações, mas, sim, os valores de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), respectivamente, previstos no decreto sob análise, que atualizou os valores previstos no art. 23 da Lei de Licitações. Assim, em linhas gerais, os valores para dispensa de licitação em obras e serviços de engenharia serão de R\$ 330.000,00 (trezentos mil reais) e para as demais compras, serviços e alienações os valores são de R\$ 176.000,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que devem retroagir em benefício do Réu. Neste sentido: LICITAÇÃO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.412/98. NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA. EDIÇÃO EM SITUAÇÃO SOCIAL DE NORMALIDADE. RETROATIVIDADE QUE SE IMPÕE. ABOLITIO CRIMINIS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Processo nº:1500103-08.2018.8.26.0646. Apelação Criminal - Crimes da Lei de Licitações. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelado: Renan Medeiro Venceslau Relator (a):GILBERTO FERREIRA DA CRUZ Órgão Julgador:3º Câmara de Direito Criminal. Data julgamento: 21.01.2021). Destarte, entendo contraproducente a impugnação de valores reduzidos, quando o Gestor Municipal logra comprovar tratar-se da aquisição de equipamentos e materiais para a manutenção dos serviços públicos prestados à coletividade, tais como material de limpeza, material de expediente para atender as secretarias municipais ou aquisição de gêneros alimentícios, sendo tais aquisições devidamente comprovadas através de notas fiscais, em razão de dispensa na licitação, a teor do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93), dado o caráter emergencial decorrente da transição entre as

gestões municipais. DAS DISPENSAS 012 e 30/2017 - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. A peça acusatória alega que "não foram realizadas idôneas avaliações dos bens, pelo que não foram coletados parâmetros de utilidade das coisas ao atendimento do interesse público e de compatibilidade de preços ao mercado, o que implica em malversação de recursos da PREFEITURA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, por voluntária atuação do gestor, eis que os locadores foram, respectivamente remunerados em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)." (Id nº.: 16310174 -Pág. 4). Ocorre que as avaliações dos bens locados foram devidamente realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, nomeada pelo Decreto Municipal nº 017, de 9 de janeiro de 2017 (Id nº.: 16310215 - Págs. 24/25), e instruíram os respectivos processos de dispensas: Quanto à Dispensa nº.: 12/2017, às págs. 11/16 do ID. 16310194, figura o competente "LAUDO DE AVALIAÇÃO LOCATIVA" subscrito pelo engenheiro civil UEVERSON LEITE DOS SANTOS, (CREA-BA nº 95448), que era o então presidente da referida Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis. A locação do imóvel destinou-se à instalação da sede do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em atendimento à finalidade precípua da administração, e o preço do aluguel guardou compatibilidade com os valores de mercado, segundo tópicos "2 - METODOLOGIA" e "8 -AVALIAÇÃO FINAL" da avaliação efetuada (ID. 16310194 — Págs. 12/13), com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Referente à Dispensa  $n^{\circ}$ : 30/2017, às págs. 26/32 do ID. 16310215 consta o competente "LAUDO DE AVALIAÇÃO LOCATIVA", também subscrito pelo engenheiro civil UEVERSON LEITE DOS SANTOS (CREA-BA nº 95448), que era o então presidente da referida Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis. A locação do imóvel destinou-se à instalação da sede da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, em atendimento à finalidade precípua da administração, e o preço do aluquel quardou compatibilidade com os valores de mercado, segundo tópicos "2 -METODOLOGIA" e "8 - AVALIAÇÃO FINAL" da avaliação efetuada (ID. 16310215 -Págs. 27/28), por imperativo legal do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3)Com relação à Dispensa 023/2017, contrato nº028/2017, com relação ao contrato de locação de nº 028/2017, objetivando a locação do imóvel para servir de moradia do Delegado de Polícia Civil, verifica-se a ratificação da dispensa 023/2017 e o Extrato do Contrato 028/2017, os quais foram publicados nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Governador Mangabeira, o que se comprova através das certidões emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal, certificando que foram publicados no mural da casa legislativa, comprovando os requisitos das regras dos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Há nos autos do processo o laudo do imóvel com toda a sua descrição, assinado pelo engenheiro responsável, além das fotografias. Segundo a disposição contida no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, revela-se dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Reza o artigo 24, X, da antiga Lei nº 8666/93: É dispensável a licitação: [...] X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Não se desconhece que, mesmo na contratação direta, é imprescindível atentar para a fundamentação dos atos e a devida

formalização do processo administrativo, demonstrando inequivocamente que a opção escolhida e os critérios utilizados de seleção, respaldados em estudos preliminares, pareceres e outros documentos comprobatórios, resultarem na contratação mais vantajosa para a Administração, observandose os princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas. De faro, o artigo 51, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a locação de imóveis"deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários", ressalvando, para tanto, o disposto no inciso V do caput do artigo 74 da referida lei. Por seu turno, o inciso V do artigo 74, caput, assinala que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de, entre outros," aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha ". Em análise dos autos, verifica-se que dos laudos de avaliação, constam as razões e motivação da escolha dos imóveis para servirem como sede do CAPS e SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, utilizando-se do método comparativo de dados de mercado, conforme NBR 14653-1 e 14653-2 da ABNT, com valores mensais de R\$ 800,00 e R\$ 700,00 (setecentos reais), valores estes plenamente compatíveis com os cobrados usualmente naquele período e localidade. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. – A Lei nº 8.429/92 prevê, em seu art. 17, § 8º, a possibilidade de rejeição da inicial caso o Juiz se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadeguação da via eleita. - Hipótese em que o Ministério Público imputa ao réu, na condição de ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, a conduta de celebrar contrato para locação de imóvel, sem a prévia e obrigatória instauração do procedimento licitatório, mediante dispensa de licitação, o que teria ocorrido fora das hipóteses legais, acarretando prejuízo ao erário. - No caso, da análise do conjunto probatório, evidencia-se que, além de o ato de dispensa ter sido devidamente justificado, a urgência da situação recomendava a adoção de um procedimento mais célere, ante a iminência do desabamento da casa em que residia a família beneficiada pela acomodação. Ressalte-se, ademais, que o preço proposto para locação do referido imóvel estava de acordo com os praticados no mercado, conforme avaliação prévia. - Nesse contexto, não se vislumbrando a existência de justa causa apta a deflagrar o processo de improbidade administrativa, impõe-se a confirmação da r. sentença que rejeitou a inicial. - Sentença confirmada em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG- Apelação Cível 1.0476.18.001339-5/001, Relator (a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 29/04/2019). Assim, em que pese os laudos de avaliação dos imóveis não terem efetivamente sido realizados de forma prévia, já que o laudo data de 16/01/2017, e o contrato de locação 012/2017 foi firmado em 06/01/2017 (ID 16310194, fls. 11/16), bem como o laudo de avaliação data de 19/01/2017 e o contrato de  $n^{\circ}$  030/2017 foi firmado em 16/01/2017, isso constitui mera irregularidade, não possuindo o condão de eivar de nulidade todo o processo licitatório, sobretudo em decorrência da supremacia do interesse público, já que os laudos foram efetivamente colacionados aos autos, avalizados pelo Engenheiro Civil Ueverson Leite — CREA-BA 95448, sendo os

imóveis utilizados no escopo de possibilitar a continuidade da prestação de servicos públicos. E tudo isso antes do oferecimento da Denúncia. DO SERVICO DE LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS-COLETA DE LIXO. DISPENSA Nº 008/2017. CONTRATO 010/2017. Neste item, especialmente, em função do pedido de vista da eminente Desembargadora Aracy Borges, bem como da brilhante sustentação do Representante do Parquet, voltei a releitura dos documentos juntados, e por obrigação de lealdade com o ofício de julgar e a este Egrégio Colegiado, impõe-se esclarecer que cheguei a uma nova cognição sobre o tema, porém, sem modificar o entendimento anterior. Isso porque, no que tange ao Serviço emergencial de limpeza e coleta de resíduos sólidos - coleta de lixo -, questiona o Parquet que "a falta de prévio dimensionamento das atividades contratadas, por parte da Administração, representada pelo prefeito, levou o ente Público a celebrar vínculo, supostamente excessivo quanto às atividades de coleta domiciliar, de destinação final e de tratamento de resíduos sólidos, implicando em desperdício de rendas públicas. Nesse particular, o"desperdício seria de, pelo menos, R\$ 284.212,78 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), ora minguados com relação aos afazeres de equipe padrão; de retirada de entulho, desatendendo as necessidades dos munícipes, conforme Parecer Técnico nº 324/2020 − CEAT MP/BA, de 27/08/20" (sic) Calha esclarecer ao Colegiado, porém, que, em face da ausência de indicação suficientemente clara sobre como se chegou a esse apontado "desperdício", foi que levou ao raciocínio deste relator de que o valor efetivamente pago teria sido menor que àquele tido como o apontado como correto pelo Ministério Público, extraído de seu Parecer Técnico. Pela narrativa constante da Denúncia, pode-se chegar a duas hipóteses distintas, a saber: HIPÓTESE A: "Desperdício" apurado sobre o valor inicial atribuído ao contrato: VALOR GLOBAL DO CONTRATO R\$ 659.998,00 DESPERDÍCIO APONTADO PELO MP R\$ 284.212,78 VALOR CORRETO -DIFERENÇA ENTRE OS VALORES (R\$ 659.998,00 - R\$ 284.212,78) = R\$ 375.786,00 R\$ 375.786,00 VALOR PAGO R\$ 343.444,40 Partindo desse pressuposto, ou seja, de que o valor global do contrato (R\$ 659.998,00) é a base do cálculo, chega-se à conclusão de que o valor que foi pago pela prestação do serviço de limpeza (R\$ 343.444,40) é menor que o valor, em tese, considerado como correto pelo Parquet (R\$ 375.786,00). HIPÓTESE B: "Desperdício" apurado sobre o valor que foi efetivamente pago/executado pelo Município para remunerar os três meses do ano de 2017. VALOR PAGO R\$ 343.444,40 DESPERDÍCIO APONTADO PELO MP R\$ 284.212,78 VALOR CORRETO - A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES (R\$ 343.444,40 - R\$ 284.212,78 = R\$ 59.231,62) R\$ 59.231,62 Partindo desse pressuposto, chega-se à conclusão de que o valor que foi pago pela prestação de serviço de limpeza (R\$343.444,40) é maior que aquele considerado como devido pelo Parquet (R\$59.231,62). Nessa situação, embora a Defesa não tenha trazido documento técnico hábil para espancar as assertivas embasadas pelo Laudo Técnico elaborado por Peritos do próprio Ministério Público, é possível raciocinar, ao menos do ponto de vista do homem médio, que dificilmente a coleta de lixo domiciliar e seus serviços correlatos integrantes no Contrato, durante os três primeiros meses de 2017, chegaria ao montante de R\$ 59.231,62, correspondendo a média de R\$ 19.743,87, para cada mês, sobretudo em uma cidade cujo Censo 2010 do IBGE apurou o número populacional de 19.818 habitantes.(https:// cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/governador-mangabeira/panorama). Nesse cenário, voltando a análise da questão, da leitura dos documentos analisados, observa-se que, inicialmente, foi empenhado o valor de R\$ 659.998,00 e, a partir dos boletins de medições constantes nos processos

de pagamentos orçamentários, com juntada das notas fiscais às fls. 10/40 (Id 16310721), foram pagos os valores de R\$ 102.070,20 (03.02.17); R\$ 112.206,10 (03.03.17); R\$ 129.168,10 (03.04.17), totalizando R\$ 343.444,40, sendo que o restante da verba empenhada pela administração foi anulada (Id. 16310202, fls. 59). No Id. 16310196, verifica-se Atestado de Capacidade Técnica da empresa contratada, emitida pelo município de Laje (fls. 51/52), além de certidões negativas. Lembre-se que, segundo o Censo 2010 do IBGE o número populacional da cidade de Laje era de 22.201 habitantes.(https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/laje/panorama). Observase nos autos, inclusive, o Processo Administrativo para contratação de Serviços (Id. 16310728), com a respectiva justificativa de preços (fls. 11/12); Exposição de Motivos (fls.12/13); Parecer Jurídico (fls. 15/18); Ratificação de Inexigibilidade; Cotação de preços com outras empresas similares (Ethan empreendimentos e Veloso Construções), onde se verifica que o menor valor pelos serviços foi praticado pela Empresa contratada, onde se presume a inexistência de dolo ou má-fé. Nesse diapasão, por mais que alguns possam indagar que a ausência de Laudo da Defesa, com o fito de contraditar o Parecer elaborado pelo Ministério Público, que levou ao entendimento da existência do "desperdício" apontado, situação que poderia ensejar o recebimento da Denúncia para se apurar a eventual monta exata do prejuízo ao erário, falta, ainda, à peça Acusatória a demonstração do outro requisito exigido pela jurisprudência dos STJ e STF: o dolo específico, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO, Ouanto ao DOLO, é imperiosa a transcrição da parte da Denúncia que versa sobre o tema: "DA QUALIDADE DO DANO E DO DOLO: Diante do quadro já exposto, percebe-se que, na prática, a municipalidade não obteve os melhores préstimos e fornecimentos pelos particulares já indicados e por anuência do régulo MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, que de tudo era ciente, implicando em voluntário dano ao erário por ordenação de desembolsos em contextos de, a uma, desperdício do montante de R\$ 284.212,78 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos) quando da contratação mais que necessária de coleta domiciliar; de destinação final e de tratamento de resíduos sólidos; a duas, remuneração de locadores em mais R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) sem avaliação idônea dos bens de modo a aquilatar a utilidade e o valor dos aluquéis imobiliários; a três, aquisições de materiais diversos (construção, expediente e iluminação) e gêneros alimentícios sem fixação prévia dos respectivos quantitativos e na razão de mais R\$ 99.994.73 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). O modus operandi desse mandatário, que não estimou e não delimitou quantitativos dos bens adquiridos e dos serviços tomados, teve consequências gravosas, ainda mais em uma época de plena crise econômica que vem assolando o país, eis que os particulares acabaram fixando esses parâmetros e pelo conivente silêncio do ordenador das despesas, revelando intento de servir-se da res pública como se particular fosse, pouco importando normas e princípios, os esforços do contribuinte para a manutenção da estrutura estatal, sendo o período de transição administrativa mero de pretexto para o manejo ilícito de numerário, desejados e praticados nas razões destacadas nas PLANILHAS II a VIII." Ora, da atenta leitura dos fatos transcritos e dessa cota atinente a existência de dolo, salvo melhor juízo do Colegiado, entendo que não logrou êxito em demonstrar o Órgão Acusador. Outrossim, não se vislumbra lesão ao erário do município, bem como malversação dos bens ou rendas públicas, a justificar o acolhimento da presente Denúncia, sob a alegação

da prática de crimes de responsabilidade, ex-vi do Dec. Lei nº 201/67, art. 1º, inc. III. Neste diapasão, cumpre destacar que o Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, possuindo como princípios informadores a fragmentariedade e intervenção mínima, segundo os quais, nem todas as lesões a bens jurídicos justificam a sua aplicação, mas tão somente aquelas revestidas de gravidade suficiente a atrair a proteção deste rigoroso campo do Direito. Neste sentido, ensina o professor Cézar Roberto Bitencourt: "Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos". O princípio da fragmentariedade estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade, sendo o Direito Penal a última etapa de proteção do bem jurídico tutelado. Já o princípio da intervenção mínima, preconiza que o Direito Penal deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção ficará condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário). Com relação ao delito previsto no artigo 89, da antiga Lei 8.666/93, a peça exordial não conseguiu apontar com a necessária razoabilidade sobre a superveniência de eventual lesão ao erário municipal em razão da dispensa da licitação, nem da existência de dolo para esse fim, sendo corrente na doutrinária pátria a necessidade de comprovação da existência de danos ao erário como circunstância indispensável à subsunção da conduta ao tipo penal. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "[...] Não se aperfeiçoa o crime do art. 89 sem dano aos cofres públicos. Ou seja, o crime consiste não apenas na indevida contratação indireta, mas na produção de um resultado final danoso. Se a contratação direta, ainda que indevidamente adotada, gerou um contrato vantajoso para a Administração, não existirá crime. Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração. (...) É necessário um elemento subjetivo consistente de produzir o resultado danoso ao erário. E necessário um elemento subjetivo consistente em produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. Portanto, não basta a mera intenção de não realizar licitação em um caso em que tal seria necessário." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 865/6). Acerca da presença do dolo como elementar do tipo previsto no art. 89 de Licitações encontrase, igualmente, a orientação de Vicente Greco Filho: "[...] É o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir licitação ou deixar de observar as formalidades pertinentes, quando se cuidar de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nas duas situações o agente há de ter consciência da ilicitude de seu comportamento. O dolo será eventual se o sujeito da infração, tendo dúvida quanto à ilegalidade de sua conduta, assume o risco de a cometer, dispensando ou inexigindo a licitação[...]." (GRECO FILHO. Vicente. Dos crimes da lei de licitações. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.13.) No mesmo viés, Diógenes Gasparini assinala: "No caso do parágrafo único, ao dolo genérico deve-se somar o específico, pois o agente concorre para ilegalidade de dispensa ou da inexigibilidade com a finalidade de

contratar com o Poder Público." (DIOGENES, Gasparini, Crimes na Licitação, São Paulo: NDJ, 2004, 3ª Ed., p. 97-98). O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou a interpretação da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a existência de dolo específico é imprescindível à realização do tipo previsto no art. 89 da Lei de Licitações, nestes termos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI 8.666/93. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. ART. 21-E DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO EVIDENCIADO O DANO AO ERÁRIO E O DOLO ESPECÍFICO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1."Consoante o disposto no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é atribuição do Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em nulidade da decisão por violação ao disposto no art. 253 também do RISTJ"(EDcl no AgRq no AREsp 1634094/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). 2. É firme nesta Corte o entendimento de que para a configuração do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao Erário, além do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos. A a Corte local, após percuciente análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu motivadamente pela ausência de justa causa para a deflagração de ação penal, na medida em que não se fizeram presentes na denúncia elementos que evidenciassem o dolo específico e o efetivo dano causado ao erário. 3. A (eventual) desconstituição do acórdão recorrido de fato demandaria imprescindível reexame de prova, o que é defeso na via especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1952532/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Colhe-se nos autos que, em primeiro grau, tramita o Processo Crime n. 0043267-62.2014.8.07.0001, no qual foram denunciados vinte e oito agentes, compreendendo"fatos relacionados à constituição de uma organização criminosa, de longa duração, cujos integrantes, liderados por Márcio Hélio Teixeira Guimarães (doravante referido apenas como Márcio Hélio), se dedicavam à prática de crimes contra a licitação, notadamente aquele previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, bem como os de peculato-furto (art. 312, § 1.º, do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1.º da Lei 9.613/98)"(fl. 24). A Recorrente foi denunciada como incursa no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, por uma vez, sob a acusação de que, na condição de Diretora de Obras da Administração Regional do Cruzeiro, contratou empresa para serviço de preço máximo estabelecido em"R\$ 15.000,00, sem qualquer planilha orçamentária ou pesquisa ainda que informal. Com efeito, esse valor foi escolhido por Lauremar, de forma livre e consciente, tão somente porque era o valor máximo que admite a dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93. Ou seja, Lauremar especificou esse valor tão somente para tornar possível a contratação direta no âmbito desse procedimento, dispensando licitação fora das hipóteses legais e sem observar as formalidades legais necessárias para tanto"(fl. 94). 3. É possível verificar que a inicial acusatória relata possível irregularidade

na contratação direta, pelo Poder Público, de pessoa jurídica, sob a alegação que a Recorrente indicou o valor máximo que admite a dispensa de licitação tão somente para viabilizar a contratação direta de uma das empresas da suposta associação criminosa. No entanto, da leitura da denúncia ofertada, percebe-se claramente que o Órgão acusatório não apontou o prejuízo econômico efetivo ao ente público distrital. 4. A esse respeito, cabe registrar que o tipo penal em questão não tem a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário, além do dano concreto aos cofres públicos. Frise-se: nada foi mencionado sobre a eventual exorbitância do valor contratado. 5. Assim, o trancamento da ação penal movida em desfavor da Recorrente é medida que se impõe. Dessa forma, fica prejudicado o exame da tese de inexistência dos indícios de materialidade. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor da Recorrente, LAUREMAR DANTAS BARBOSA, sem prejuízo de nova denúncia. (STJ, 6º Turma, RHC 129656/DF, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 28.03.2022) "RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARÁTER EMERGENCIAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A partir dessas afirmações entabuladas pelas instâncias de origem, sobressai evidenciado o caráter emergencial da conduta praticada pelo acusado, bem como a cautela do Chefe do Poder Executivo de acionar a Procuradoria-Geral do estado, cuia função essencial é prestar assessoria e consultoria jurídica. Assim. não se constata a alegada violação do art. 24 da Lei de Licitações. Do mesmo modo, não há que se falar em afronta ao art. 89 da mesma lei. 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento da APn n. 480/MG, decidiu, por maioria, que seria imprescindível a presenca do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto naquele dispositivo. 3. No caso em análise, como bem explanado pelos trechos do acórdão recorrido, não ficou demonstrado o dolo específico do acusado, tampouco se mostrou evidente o prejuízo ao erário, para caracterizar o alegado delito contra a licitação. 4. Recurso especial não provido." (TJBA, 6ª Turma, REsp 1495504/AL, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 17.03.2020). Como visto, a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores é, pois, pacífica ao asseverar que o delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações é crime material, e, nessa condição, sua consumação exige o dolo específico na conduta do administrador, a presença do animus lucri faciendi, que é a intenção de tirar proveito; lucro ou vantagem ilícita, bem como efetivo dano ao erário. Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração. Da mesma forma, a conduta tipificada no inciso II do art.  $1^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$ 201/67 - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos -, não dispensa a prova do resultado material. A condenação pela prática do delito de peculato de uso, quando não comprovados pelo Órgão Acusador que as verbas públicas foram empregadas em proveito do Acusado ou que este auferisse vantagens ilícitas desse uso, enseja a rejeição da Denúncia ora formulada. Para que se tipifique tal delito, é indispensável que o Acusado atue com dolo, com o objetivo nítido de alcançar vantagem econômica ou política para si ou para outrem. Todavia, se a conduta impugnada tinha por escopo servir a coletividade, como efetivamente serviu, desaparece a sua antijuricidade e o fato deixa de ser punível, embora irregularmente praticado. As provas

colhidas até agui não são capazes de demonstrar a produção do resultado naturalístico das referidas infrações penais, consistentes no prejuízo ao erário, ou que o Réu tivesse agido com a intenção específica de causar dano aos cofres públicos, requisitos essenciais para a configuração dos ilícitos. No particular, não foi coligido ao feito nenhum elemento probatório que constate, com a certeza necessária, a existência de superfaturamento nas aquisições ou de qualquer outro prejuízo de natureza econômica, provocado pela conduta do denunciado ao Município de Governador Mangabeira, ou de que o referido tivesse agido movido por essa intenção. Assim, o Prefeito Municipal que, no exercício da função de seu cargo, ordena a aquisição de materiais de limpeza, medicamentos, materiais de expediente, gêneros alimentícios, materiais de construção, materiais elétricos, locação de imóveis para funcionamento dos postos de saúde, bem como a contratação de empresas especializadas em coleta de lixo e resíduos sólidos, com a efetiva contraprestação dos serviços contratados, visando apenas o interesse social e a continuidade na prestação dos serviços públicos, não pratica as condutas previstas no artigo 1º, incisos II , do Decreto-Lei 201/67, por ausência do elemento subjetivo do tipo. Destaquese que as notas fiscais foram devidamente colacionadas aos autos, comprovando a contraprestação na aquisição dos serviços e bens. A propósito, transcrevo Tabela dos procedimentos realizados pelo Município de Governador Mangabeira que precederam às contratações ora impugnadas pelo Parquet: ACÃO PENAL DE Nº 8017463-66.2021.805.0000 ID 16310177/16310178 Resposta à Procuradoria no PIC (fls. 17/30 e fls. 01/15). ID 16310179 Parecer Jurídico Município Dispensa Licitação em 03/01/2017. ID 16310192 Proc. Adm. 013/2017. Contrato de locação imóvel. Dispensa Licitação 010/2017 (fls. 51/60). Laudo Avaliação Locatícia. Sede da Secretaria de Assistência Social. ID 16310194 Proc. Adm. 015/2017. Contrato de Locação imóvel. Dispensa Licitação (fls. 07/19). Sede do CAPS. Valor de Mercado (NBR 14653-1). ID 16310196 Contrato nº 010/2017. Vieira Santos Transportes Ltda. Valor do Empenho: R\$ 659.998,00 (fls. 30/34). Cotações de Preços. Contrato Social (fls. 37/60) ID 16310196 Atestado de capacidade técnica (Município de Laje). Fls. 51/52. Atestando capacidade técnica da Empresa Vieira Santos (fls. 58). Certidões Negativas. ID 16310202 Parecer Jurídico (fls. 53/57). Publicação DPJ. Ratificação imexibilidade contratação empresa Vieira Santos (Limpeza Pública). ID 16310209 Exposição de motivos. Contratação empresa Vieira. Cotação de preços demais empresas. Solicitação de despesas. Custo estimado. (fls. 40/60). ID 16310721 Processo de pagamento orçamentário. Empenho R\$ 659.998,00. Notas Fiscais fls. 10/40. R\$ 102.070,20 (03.02.17) e R\$ 112.206,10 (03.03.17). R\$ 129.168,10 (03.04.17). ID 16310728 Solicitação Despesa R\$ 659.998,00. Exposição de motivos. Vaislan Maxsuel - Parecer Jurídico. Ratificação de Inexigibilidade. Fls. 18. ID 17835189 DEFESA PRELIMINAR ID 17835191 Relatório conclusivo de transição administrativa-Educação. ID 17835193 Relatório Final dos trabalhos de transição administrativa. DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA, DA RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA, JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS- TCM. Por derradeiro, em consulta ao sistema informatizado do TCM - Tribunal de Contas do Município, observa-se que as despesas apontadas como irregulares pelo Parquet, em nenhum momento, sofreram qualquer reproche pelo Órgão de Contas; ao contrário, o que se constata é que as contas do Prefeito foram devidamente aprovadas com ressalvas durante o triênio 2017/2019, constando dos respectivos pareceres: - Processo TCM nº 03345e18, Exercício

Financeiro de 2017: Imputação do débito débito municipal no valor de R\$ 6.138,84 (seis mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), devendo tal quantia ser alvo de ressarcimento ao erário; -Processo TCM nº 04944e19, Exercício Financeiro de 2018: Imputação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de multas e ressarcimentos pendentes por cominações impostas a Agentes Políticos Municipais. Processo TCM nº 06516E20, Exercício Financeiro de 2019: Imputação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a irregularidades administrativas praticadas pelo Gestor, tais como ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB e descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no artigo 37, da CRFB/88, em virtude do atraso na publicação de Decretos de abertura de crédito suplementares. Mas não é só. O TCM, em suas ressalvas, não relaciona as contratações objeto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público. Não existe, assim, demonstração de quaisquer elementos de convicção, seguer indiciários suficientes, que permitam concluir pela necessidade de instauração de uma ação penal no presente caso, por absoluta inocorrência de justa causa, daí porque imperativa é a rejeição da Denúncia. Isto não bastasse, tratando-se de crime licitatório, envolvendo favorecimento a terceiros, o MP propôs a ação perante esta Instância apenas contra o Prefeito, muito embora, o douto Promotor tenha informado que valeu-se do princípio da divisibilidade, encaminhando cópia das peças para que o Promotor de Justica atuante no  $1^{\circ}$  grau pudesse acionar os demais participantes dos atos. Porém, em consulta ao sistema PJe e E-Saj de primeiro grau, observase que, desde junho de 2020 até a presente data, não foi apresentada nenhuma Ação Penal em desfavor dos referidos cidadãos. Aliás, embora tenha sido informada tal providência, não consta da Peca Incoativa menção específica e clara de quais seriam os supostos beneficiários, nem a forma que teriam operado o ilícito com a juntada dos indícios suficientes da suposta materialidade, a ponto de permitir o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório, postulados constitucionais. Posto isto, diante da documentação em que lastreada a Exordial, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do acusado MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA - Prefeito do Município de Governador Mangabeira/BA, nos termos do art. 395, III, CPP, art. 6º, da Lei nº 8.038/90 c/c art. 289, do RITJBA, sem prejuízo de o Parquet outra possa oferecer, desde que lastreada em dados concretos que demonstrem o dolo específico e o dano ao erário. É como voto. Salvador, 28 de junho de 2022. PRESIDENTE PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA - Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA